

21/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.328-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO E
DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : UBIRACY TORRES CUOCO E OUTROS

RECORRIDA : COMISSÃO DE SINDICATOS DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO

ADVOGADOS : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO

EMENTA: Cisão de Federações - Licitude, no caso de ficar evidenciada a diferenciação de interesses econômicos entre duas espécies de trabalhadores, mesmo sendo conexas (art. 511, § 1º da CLT).

A diversidade de interesses e a possibilidade de conflitos entre elas restaram apuradas pelo acórdão, cuja revisão nesta sede encontra óbice na Súmula 279 desta Corte.

Inadmissibilidade da exigência de obediência às prescrições estatutárias da Federação mais antiga, tendo em vista a garantia de liberdade de instituição da nova entidade (CF, art. 8º, II).

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 21 de março de 2000.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



21/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.328-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : UBIRACY TORRES CUOCO E OUTROS
RECORRIDA : COMISSÃO DE SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO
ADVOGADOS : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Foi a questão relatada, perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo ilustre Desembargador PAULO ROBERTO HANKE:

*"Trata-se de ação declaratória de nulidade de assembléia, aforada por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO E VESTIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra COMISSÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Hamburgo, argumentando, em síntese, ser representante dos trabalhadores da indústria do vestuário e calçado, no Estado do Rio Grande do Sul. Alegou da impossibilidade de existência de duas (02) Federações, em mesma base territorial, fundamentada no disposto pelos artigos 534, 517 e 573, todos da CLT. *legallotti.**

O feito restou contestado, inclinando-se a demandada pala posição de teria legitimidade para criação de nova Federação, especifica, dentro da base territorial do Estado. Argüiu, ainda, que, para a criação, ora examinada, com número mínima de sindicatos e maioria de trabalhadores do ramo. Assim, as normas para a constituição de sindicatos e federações, seriam distintas, apontando os artigos 573 e 634, respectivamente, ambos da CLT.

Apreciado o feito, acolhida preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, subiram os autos a este grau de jurisdição, e, apreciado, restando cassada a decisão.

Retornaram os autos à origem, onde foi proferida nova sentença, tendo a Dr^a Pretora julgado procedente o pedido, para declarar nulas as decisões da assembléia deliberadora da criação e constituição da Federação dos Trabalhadoras na Indústria do Calçado do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as demais decisões praticadas após aquela assembléia. Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais a verba honorária, fixando-a em cinco (05) salários mínimos (fls. 162/163).

Lejalatti,

Apelou a demandada, irresignando-se contra a sentença monocrática, referindo inexistir monopólio de representação de uma categoria genérica, permitida, assim, a criação de entidades específicas, reportando-se ao art. 6º, XX, da CF, onde assinalado que 'ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado'. Asseverou que a criação da Federação não fere o princípio da unicidade sindical, apontando texto legal, para suporte de sua tese, citando artigo da CLT, comentado, e abordando aspectos do princípio da unicidade, desde sua criação, inclusive, decisão do STF, em recurso apreciado por aquela Corte, transcrevendo ementa. Argumentou, também, que a criação de nova Federação não se confundiria com desmembramento de Sindicato, citando referências do jurista **Wilson Ramos Filho**, em artigo publicado na Revista LTR, 56/92. Transcreveu, ainda, excertos de noticiários, envolvendo a mesma questão, e, a final, requerendo a reforma da decisão singular (fls. 165/176).

A Federação contra-arrazoou, transcrevendo, de início, o edital convocatório para a fundação de Federal Sindical, rebatendo os termos da apelante, referindo que

Regalotti,

já existe Federação constituída representativa dos sindicatos profissionais, esbarrando na vedação legal, que protege a unicidade sindical. Requereu fosse negado provimento ao apelo interposto e mantida a decisão recorrida (fls. 182/192).

E o relatório." (fls. 196/7)

Ditas essas palavras, assim votou S. Exa.:

"De início, cumpre lembrar que, embora tenha a atual Constituição Federal instituído o princípio da liberdade sindical, manteve o da unicidade sindical da mesma base territorial, a quê lhe confere a representação da categoria ou dos sindicatos, se for federação, com exclusividade.

Assim, existe vedação à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (art. II, da Constituição Federal).

Porque pertinente ao tema, colho passagem do voto proferido no julgamento da Apel. Cível. nº 590 075

487, da 5ª Câmara Cível, de 14/11/90, relator o então Des. Ruy Roseda de Aguiar Júnior.

"Esta regra veda, categoricamente, a formação de um novo Sindicato sobre a mesma base territorial, onde outro já existia. Ela não impede que uma entidade Sindical se extinga, por decisão dos seus sócios, e outra se constitua em seu lugar, nem que esses mesmos sócios limitem ou ampliem a área de sua base. O inadmissível é que alguns integrantes da categoria, ainda que a sua maioria, decidam instituir um novo sindicato, em razão do descontentamento com o comportamento adotado pela administração do Sindicato. A pulverização da força sindical, através da multiplicidade de entidades a Constituição da República visou impedir, a benefício do próprio movimento sindical."

Esta, pois, a situação, tal como retratada pela Federação autora e ora apelada, qual seja, de que os Estatutos sociais da entidade autora são claros em

atribuir competência de representatividade dos trabalhadores do Calçado para a Federação autora, entidade sindical de segundo grau ou de grau superior. Pondera que, a princípio, não haveria qualquer óbice a tal procedimento, mas que, no caso, é impossível a criação de outra entidade federativa de grau superior, na mesma base territorial, porquanto já existe Federação constituída, representativa desses sindicatos profissionais, esbarrando, assim, na vedação legal e no princípio que protege a unicidade sindical.

Contudo, no caso concreto, a situação não é aquela retratada pela autora/apelada.

A Comissão demandada e ora apelante, deixa claro que querem a fundação ou criação de uma nova, federação, de caráter específico dos Trabalhadores da Indústria do Calçado.

Em outras palavras, sustenta a Federação autora e apelada, no sentido de que o princípio da liberdade sindical sofre restrição da unicidade sindical, ao passo que a demandada/apelante insiste na possibilidade da criação de uma federação específica dos trabalhadores da indústria de calçado do Estado, quando

Le Galatti

já a existente uma genérica (a Federação autora, que abriga não só os sindicatos dos trabalhadores da indústria do calçado, como, também, a do vestuário).

Tenho que a apelante logra convencer sobre a possibilidade de coexistência de duas entidades federativas, (dentro de uma mesma base territorial) porque seria diferente a representação de cada categoria.

Em primeiro lugar, a apelante alega, no que não é contraditada, que os sindicatos que fundaram a Federação específica, já não eram mais filiados à autora. Alega, também, que, 18 dias após a publicação da convocação, pela comissão apelante, a Federação a autora, só então, deliberou e decidiu pela introdução da palavra 'calçado' na denominação da federação genérica, além da introdução de algumas regras internas para o desmembramento das entidades filiadas à Federação. Daí sustentar, e creio, com toda razão, os sindicatos que, através de ato legal a regular, não estavam mais associados a ela.

Note-se, repito, que tais afirmações não, foram desmentidas, ou negadas, ou sequer questionadas pela Federação autora, em suas contra-razões.

Magalhães.

Daf, uma primeira conclusao.

Nao haveria, nem ha a necessidade preconizada pela Federaao apelada, no sentido de que deveriam os sindicatos pretendentes a dissociao ou desdobramento, sujeitarem-se aos ditames legais, previstos no estatuto da categoria. Vale dizer, o desdobramento so se dara dentro do proprio sindicato ou Federaao, em assembleia.

Por evidente que, nao estando mais filia dos a autora, os sindicatos que compoem a Comissao demandada, nao ha mais que se cogitar do desmembramento da Federaao titular.

Relembro que a demandada/apelante quer e a criacao de uma nova entidade de Segundo Grau, e nao a cisao da Federaao, ora existente.

Destarte, nao veja como argumentar-se, no caso, com a necessidade de impedir a profileraao de Federaao ou Sindicatos, numa mesma base territorial, de molde a violar o principio da unicidade.

E, tal nao ocorre, ate porque e possivel a coexistencia das duas entidades sindicais de Segundo Grau, ainda que dentro da mesma base territorial, sem violar o principio da unicidade, na medida em que sao

Lezalita

diversos os direitos e interesse de cada categoria, ou, pelo menos, não necessariamente iguais, dos trabalhadores das indústrias do calçado e aquelas das indústrias do vestuário. cuja abrangência é genérica e muito ampla. Aliás, dada a representatividade e a expressão dos trabalhadoras da indústria do calçado no Estado, é mais do que justificada a pretensão à criação de Federação específica que atenda os interesses exclusivos da categoria, os quais, repito, nem sempre serão coincidentes e, até, podem conflitar com aquelas da categoria dos trabalhadores da indústria do vestuário.

Aqui, creio que a fragmentação, ao contrário de levar ao enfraquecimento do poder reivindicatório da entidade sindical fortalece o mesmo.

Do exposto, tenho que a criação da Federação não quebra o princípio da unicidade sindical.

Veja-se que a apelante proclama haver cumprido os requisitos legais para a sua criação, de acordo com o artigo 534, da CLT:

"Art. 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 05 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de

atividades ou de profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em Federação.

Parágrafo única - Se Já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 05 (cinco) sindicatos que aquela devam continuar filiados".

À fl. 171, apresenta a apelante, dados que se ajustam às exigências do dispositivo legal supramencionado, valendo consignar um dado expressivo, e não impugnado, no sentido de que os sindicatos desfiliaados da Federação apelada representa 59,0% dos trabalhadores da indústria específica do calçado no Rio Grande do Sul.

Do exposto, tenho como pertinentes e corretas as afirmações da apelante, no sentido de que, no caso, inexistente duplicidade de representação e, conseqüentemente, em momento algum, é ferido o princípio da unicidade sindical. *Longobetti.*

Exerceu a direito que lhe assegura o art. 8º da CF, combinado com o art. 534, da CLT. Correta, por fim, também, a afirmação, no sentido de que a criação de nova federação não se confunde com desdobramento de sindicato, o que já foi avaliado, prudentemente.

À luz de tais considerações, dou provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência." (fls. 200/5)

Com esse entendimento, concordaram os vogais, havendo acrescentado o ilustre Desembargador OSVALDO STEFANELLO:

"Também estou de acordo. Aliás, esta questão envolvendo a criação e desmembramento de sindicatos ou federações, nós, aqui na Câmara, já a enfrentamos em oportunidades diversas.

Tenho entendido desde a início que a Constituição de 1988 estabeleceu uma nova sistemática sindical no País, reabrindo oportunidade para que cada categoria profissional, ou diversas categorias profissionais, criassem ou recriassem seus sindicatos, tendo como base mínima o território de um Município.

Levy Albtz.

No caso, discute-se a união dos trabalhadores das indústrias do calçado e dos trabalhadores das indústrias do vestuário. Admissível que, num sentido mais amplo, o calçado faça parte do vestuário, mas, na realidade, os trabalhadores do vestuário constituem uma categoria profissional, enquanto que os trabalhadores do calçado constituam uma outra categoria profissional. Categorias profissionais que, a rigor, em face da diversidade de atividades que exercem, nada têm em comum, a não ser a circunstância de que o vestuário veste o homem e o calçado calça o homem, ou seja, "veste seus pés" se assim se pode dizer. Quer dizer, na realidade o calçado seria uma complementação do vestuário. Mas isso não retira a tipicidade de cada uma dessas categorias profissionais e da atividade de que exercem.

Em assim sendo, ante o que dispõe o art. 8º, especialmente no seu inc. II, da CF, não encontro óbice a que a categoria profissional dos trabalhadores do calçado fundem a sua federação sindical, dados os seus interesses próprios, específicos a essa categoria de trabalhadores, independentemente dos interesses que os outros

Magalhães.

trabalhadores que envolvam a fabricação do vestuário tenham ou possam ter em comum.

De qualquer forma, a criação desta federação abrangendo única e exclusivamente os trabalhadores das indústrias do calçado, a meu ver, não vem a ferir o princípio, da unicidade sindical. Aqui estão se conectando os dois princípios: o da liberdade sindical e o da unicidade sindical, sem que seja ferido o princípio estabelecido na Constituição." (fls. 205/6)

Recorre, extraordinariamente, a Federação (fls. 240/53), por contrariedade ao disposto no art. 8º, II, da Constituição.

Considera preterido o princípio da unicidade sindical, ante a admitida possibilidade de coexistência de duas federações na mesma base territorial, pela cisão de determinado seguimento daquele que reputa uma só categoria profissional, abrangendo indissociavelmente trabalhadores da mesma categoria (vestuário e calçados), sem obediência às prescrições do Estatuto da entidade mais antiga (ora recorrente).

Contra-arrazoado (fls. 255/68) e admitido (fls. 281/6) o apelo, manifestou-se, nesta instância, a douta Procuradoria Geral

Leopoldo

da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS:

"Trata-se de recurso extraordinário em que discutida a violação ao princípio da liberdade sindical e da unicidade sindical, consubstanciado no art. V, inciso II, da Carta Política.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 20.829, Plenário, Relator o Ministro CÉLIO BORJA, assim decidiu:

"Mandado de Segurança. Decreto nº 96.469, 04.08.88 - validade. Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - Reconhecimento como órgão sindical de grau superior, compatível com a Constituição em vigor.

A Lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da confederação dos metalúrgicos, porque não

legítima.

prevista no art. 535, parágrafos 1º e 2º da CLT, não pode substituir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, a unicidade de representação sindical."

No caso dos autos não houve ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais, haja vista que a dissociação ou desmembramento da categoria, com a respectiva criação do ente sindical, deu-se em razão da atividade peculiar de seus membros (art. 571, da CLT).

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento." (fls. 296/7)

É o relatório. *Magalhães*.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): O princípio da unicidade (art. 8º, II, da Constituição) há de ser avaliado em delicado equilíbrio com o da liberdade sindical (art. 8º, caput), do qual configura exceção.

Se ficar evidenciada a diferenciação de interesses econômicos entre duas espécies de trabalhadores, mesmo sendo elas conexas (art. 511, § 1º, da CLT), lícita será a cisão da categoria antes unificada, até porque não haverá cogitar da coexistência de categorias similares na mesma base territorial.

Caso concreto, a diversidade de interesses e a própria possibilidade de conflito entre eles, restaram apuradas, em ação declaratória, pela decisão final das instâncias ordinárias, transcrita no relatório e da qual recorde esse tópico:

"Destarte, não vejo como argumentar-se, no caso, com a necessidade de impedir a proliferação de Federação ou Sindicatos, numa mesma base territorial, de molde a violar o princípio da unicidade.

E, tal não ocorre, até porque é possível a coexistência das duas entidades sindicais de Segundo

O. Gallotti.

Grau, ainda que dentro da mesma base territorial, sem violar o princípio da unicidade, na medida em que são diversos os direitos e interesses de cada categoria, ou, pelo menos, não necessariamente iguais, dos trabalhadores das indústrias do calçado e aquelas das indústrias do vestuário, cuja abrangência é genérica e muito ampla. Aliás, dada a representatividade e a expressão dos trabalhadores da indústria do calçado no Estado, é mais do que justificada a pretensão à criação de Federação específica que atenda os interesses exclusivos da categoria, os quais, repito, nem sempre serão coincidentes e, até, podem conflitar com aquelas da categoria dos trabalhadores da indústria do vestuário." (fls. 203/4)

Essa matéria fático-probatória não pode ser objeto de revisão em grau de recurso extraordinário (Súmula 279).

Observo, mais, que a obediência às prescrições estatutárias da Federação mais antiga, cobrada pela recorrente, fere, obviamente, a garantia de liberdade de instituição da nova entidade. *Magalhães*.

Por último, ressalto que no celebrado julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso em Mandado de Segurança n° 21.305, onde se obstou a diversificação sindical entre a categoria genérica dos aeronautas e a específica dos pilotos da aviação civil, preponderou o fundamento (aqui incorrente) de ser a categoria disciplinada como única, em lei especial (Lei n° 7.183-84).

Não conheço do recurso extraordinário. *Lezalotti*.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.328-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO E
DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : UBIRACY TORRES CUOCO E OUTROS

RECDA. : COMISSÃO DE SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DO CALÇADO

ADVDS. : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E OUTRO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 21.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti,
Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino
Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador